



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o conselho tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o conselho tutelar.

Art. 2º Os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132.** Em cada município e em cada região administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, um conselho tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitidas duas reconduções, mediante novo processo de escolha.” (NR)

“**Art. 134.** Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do conselho tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, nunca inferior ao salário-mínimo, aos quais é assegurado o direito a:

.....

§ 2º A União deverá prestar assistência financeira complementar ao Distrito Federal e aos municípios para o cumprimento do piso remuneratório a que faz menção o *caput*, na medida das disponibilidades orçamentárias.

§ 3º A assistência financeira complementar a que faz menção o § 2º será financiada pelo Fundo Nacional Para Criança e o Adolescente (FNCA), instituído no Art. 6º da Lei 8.242 de 12 de outubro de 1991.



SF/18911.17817-09



§ 4º Ao membro do conselho tutelar é assegurada a oferta da estrutura necessária para o bom exercício de suas atribuições.
” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica renumerado como § 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro, tal como concebido na Constituição Federal, é um estado democrático de direito com ampla atenção ao bem-estar social de sua população. Não se pode atingir materialmente tal desiderato, contudo, sem fortalecer o Estado com quadros competentes e alvos de continuado respeito.

Um Estado forte, assim, não se faz sem agentes públicos competentes e remunerados de maneira proporcional às suas competência e importância.

Também previsto na Constituição, como se sabe, está o princípio do melhor interesse da criança. Nessa esteira, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), criado em 1990, busca proteger nossas crianças e adolescentes do desamparo. Se a situação de muitas crianças no tempo presente já é preocupante, certamente o quadro seria ainda mais temerário não fosse a existência do exemplar Estatuto, uma lei que serve de exemplo para o mundo.

Importante peça no sistema de amparo à criança e ao adolescente é o conselho tutelar, que deve se fazer presente em todo município, ou região administrativa do Distrito Federal, com a composição de cinco membros. Tais membros, portanto, são fundamentais para a observação do respeito às crianças e aos adolescentes em cada cidade do país.

Dessa forma, seguindo o raciocínio até aqui delineado, é de fundamental importância assegurar a remuneração condigna desses conselheiros.





Assim, almejamos assegurar aos conselheiros o direito a duas reconduções, a remuneração nunca inferior ao salário-mínimo, bem como a garantia de estrutura condizente com o bom exercício de suas atribuições.

E é de se notar o exemplo dado pela Lei nº 11.350, de 2006. Ciente da importância de valorizar os agentes comunitários de saúde, integrantes fundamentais de um Estado forte e que dá amparo aos seus cidadãos, aquela Lei assegurou a assistência da União em 95% do piso remuneratório desses agentes.

Parece-nos de bom alvitre, portanto, que se estenda a mesma garantia de contribuição da União no pagamento dos conselheiros tutelares, cuja tarefa de garantir o amparo dos menores desassistidos em seus direitos é de elevada nobreza. Assim, sugerimos que a União deverá prestar assistência financeira complementar ao Distrito Federal e aos municípios para o cumprimento do piso remuneratório dos referidos profissionais, na medida das disponibilidades orçamentárias, utilizando os recursos do Fundo Nacional Para a Criança e o Adolescente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei, o qual trará mais dignidade para os conselheiros tutelares e, por consequência, às crianças e aos adolescentes brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

